

Processo nº 1/1869/2014
Julgamento nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: **REGINA MÁRCIA PEQUENO SARAIVA ME**

ENDEREÇO: **R DR JOÃO PESSOA, 328**

CENTRO

CRATO/CE

CGF: **06.187.854-5**

AUTODE INFRAÇÃO Nº: **2014.03575-6**

PROCESSO Nº: 1/1869/2014

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao Regime de Recolhimento Substituição Tributária no período de Agosto/2013 e não recolheu o ICMS correspondente. Auto Julgado **Parcialmente Procedente**, tendo em vista que apesar da atuada comprovar a devolução das mercadorias constantes na NF nº 59960, através da nota fiscal nº 60420 e do Registro no livro de Entradas de Mercadorias da emitente localizada em outro estado (excluído da base de cálculo), não comprovou nos autos o recolhimento do ICMS ST das notas nºs 321003 e 212682, tampouco comunicou o extravio dos referidos documentos. **Embassamento Legal:** Artigos 74 e 431 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, inciso I, letra "c" da lei 12.670/96. Apresentou defesa. **Sem Reexame Necessário.**

JULGAMENTO Nº:

3343/14

RELATÓRIO

O atuante relata na peça inicial: "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, com nota fiscal não selada no COMETA/SITRAM. Após devidamente

2/3/14

intimado, deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária entrada interestadual no valor de R\$ 2.232,55, referente as notas fiscais 321003, 212682 e 59960, conforme relação anexa."

Foram apenas aos autos as seguintes documentações:

1. Auto de Infração nº **2014.03575-6**;
2. Mandado de ação fiscal nº **2014.00065**;
3. Termo de Intimação nº **2014.01451**;
4. Relatório das entradas interestaduais com Nf-e sem o possível registro no cometa para a empresa atuada às fls. 09 e 10 dos autos;
5. Cópia das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e às fls. 11 a 14;
6. Aviso de Recebimento – A.R (Termo de intimação, O.S 2014.);
7. Aviso de Recebimento – A.R (Autos de Infração e relação anexa);
8. Consulta Cadastro de Contribuintes;
9. Defesa Tempestiva e demais documentos anexados pela impugnante;

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa ingressou com defesa relativa ao Auto de infração em análise, requerendo a arquivamento/cancelamento do mesmo, alegando em síntese os seguintes argumentos:

1 – Alega que a Nota Fiscal nº 59960 emitida pela empresa Santino. Com. Dist. Imp. LTDA no dia 26/12/2013 para a empresa atuada,, retornou através da nota fiscal de devolução nº 60420, não havendo circulação da mercadoria;

2 - Informa que as Notas Fiscais nºs 321003 e 212682 emitidas pela empresa Calçados Beira Rio S/A, foram extraviadas , antes de chegarem ao destino final.

Nos termos da Legislação Processual vigente o presente processo foi encaminhado a este julgador para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese é **O RELATÓRIO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre relatar que o presente Processo Administrativo Tributário trata da falta de recolhimento de ICMS substituição tributária através do Mandado de ação fiscal nº 2014.00065 relativo ao período de Agosto/2013 .

A empresa foi intimada através do Termo de intimação nº **2014.01451**, a apresentar os DAE's referente ao recolhimento do ICMS substituição tributária das NF-e relacionadas no relatório acostado às fls. 09 e 10 dos autos

A empresa em questão vem aos autos apresentando defesa tempestiva requerendo arquivamento/cancelamento do lançamento tributário, alegando devolução da mercadoria descrita na NF nº 59960 através da Nota de nº 60420 e extravio dos documentos fiscais nºs 321.003 e 212682.

Ao analisar as peças que consubstanciam o presente processo, entendo que está claramente comprovado nos autos o retorno das mercadorias descritas na nota fiscal de saída nº 59960, através da NF de devolução nº 60420 (fls.44) e do registro no livro de entrada da empresa Santino Com. Dist. Imp. LTDA localizada em outro estado da Federação (fls.47), não havendo dúvidas quanto a anulação da operação.

2/3/14

Entretanto, relativamente a alegativa da impugnante de que as mercadorias constantes nas notas fiscais de saída de nºs 321.003 e 212.682 haviam sido extraviadas, não pode ser levada em consideração, visto que não existe nos autos elementos comprobatórios do extravio denunciado.

Portanto, afasto a solicitação de arquivamento/cancelamento requerido pela atuada por considerar devido em parte o ICMS reclamado nos autos somente com relação as Notas Fiscais nºs 321.003 e 212.682, por não ter sido comprovado o recolhimento do imposto Substituição Tributária, conforme demonstrado abaixo:

Notas Fiscais	Base de Cálculo (R\$) X Agregado de 55%	ICMS (operação própria) – Crédito de Origem	Total R\$
321.003	$1.204,92 \times 55\% = 1.857,62$	$1.857,62 \times 17\% = 317,49 - 84,36 = 233,13$	233,13
212 682	$1.036,08 \times 55\% = 1.605,92$	$1.605,92 \times 17\% = 273,00 - 72,52 = 200,48$	200,48

TOTAL = R\$ 433,61

No caso de que se cuida, observo que a empresa devidamente intimada não apresentou os comprovantes de recolhimento referentes ao período de Agosto de 2013, solicitados no termo de intimação, tendo a atuada infringido o Artigo 74 do Decreto 24.569/97, que trata da obrigatoriedade do pagamento do ICMS Substituição Tributária pelo sujeito passivo.

Importante mencionar que conforme dispõe a legislação do ICMS, vimos que a atuada não observou o previsto no artigo 431, do RICMS, o qual regulamenta a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS "in verbis":

"Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais prestações

apre

sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste estado, que seja contribuinte do ICMS".

Sendo assim, acato o feito fiscal, ficando sujeita a autuada à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96 (alterada pela Lei 13.418/2003).

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;"

DECISÃO

Ante a tudo o que foi exposto, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo Tributário, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, o valor de **R\$ 867,22** (Oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(vinte) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

OBS: Esta decisão não está sujeita ao Reexame Necessário, por força do Artigo 104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014.

Processo nº 1/1869/2014

Julgamento nº

3343/14

DEMONSTRATIVO

ICMS : R\$ 433,61

MULTA : R\$ 433,61

Valor Total : R\$ 867,22

Célula de Julgamento de Primeira Instância

Fortaleza, 08 de Novembro de 2014.

Vera Lúcia Matias Bitu
Vera Lúcia Matias Bitu - T03088-1-x
Julgadora Administrativa - Tributária

V. Bitu